



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govérno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 57\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	„ . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	„ . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	„ . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de sêto por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Govérno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 2:667**, esclarecendo a portaria n.º 2:522, de 7 de Dezembro de 1920, na parte referente à prestação de contas apresentadas pelos administradores-depositários nas liquidações dos bens dos alemães equiparados.

### Ministério do Trabalho:

**Rectificação** à portaria n.º 2:605, de 4 de Fevereiro de 1921, que concedeu vários subsídios da verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise económica.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:391**, alterando algumas disposições do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 5:915, de 28 de Junho de 1919.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

### Decreto n.º 7:391

Sendo necessário alterar o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 5:915, de 28 de Junho de 1919, para poderem ter execução as disposições do decreto n.º 7:042, de 18 de Outubro findo, e respectivas rectificações, publicadas em 2 de Novembro igualmente findo; e atendendo ao que nesse sentido propôs o respectivo Conselho Escolar;

Ouvido o Conselho de Ministros e por proposta do Presidente do Ministério e do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos abaixo designados, do citado regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 5:915, de 28 de Junho de 1919, fica modificada pela forma que se segue:

§ 2.º do artigo 18.º: As ajudas de custo serão de 10\$ para os professores e para os assistentes, 8\$ para os alunos, 6\$50 para os preparadores e enfermeiros, e 3\$50 para os serventuários e tratadores.

Artigo 66.º: A direcção da Escola Superior de Medicina Veterinária constituirá encargo de um dos seus professores ordinários, eleito trienalmente por maioria absoluta de votos, e será comunicada a eleição ao Govérno a fim de este proceder à respectiva nomeação.

a) do artigo 120.º: Um primeiro official, chefe dos serviços administrativos e de contabilidade.

Artigo 135.º Para a melhor execução do ensino haverá as seguintes secções técnicas por especialidades:

1.ª Secção. Anatomia descritiva, topografia e respectivos laboratórios, museus, etc.

2.ª Secção. Histologia normal, anatomia patológica, fisica biológica e médica, microscopia e respectivos laboratórios e museus, etc.

3.ª Secção. Fisiologia comparada, química biológica e médica, toxicologia e respectivos laboratórios, museus, etc.

4.ª Secção. Bacteriologia, higiene, análise dos produtos alimentares de origem animal e respectivos laboratórios, museus, etc.

5.ª Secção. Farmacologia, terapêutica experimental, horto médico e forraginosa e respectivos laboratórios, museus, etc.

6.ª Secção. Patologia externa, obstectricia, podologia, propedeutica cirúrgica, medicina operatória e respectivos laboratórios, museus, etc.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 2:667

Convindo esclarecer a portaria n.º 2:522, de 7 de Dezembro de 1920, que, como se dizia num dos seus considerandos, se referia à prestação de contas de que trata o artigo 285.º do Código do Processo Commercial;

Considerando que a pequena importância das liquidações da maioria dos processos não dá para o custeio das publicações, resultando dêste facto não serem ultimadas as respectivas liquidações:

Manda o Govérno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, e das Finanças, que os Secretários do Tribunal do Comércio promovam que os termos do processo de prestação de contas apresentadas pelos administradores depositários nas liquidações dos bens dos alemães e equiparados sigam sem necessidade daquelas publicações, ficando assim esclarecida a citada portaria.

Paços do Govérno da República, 8 de Março de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*. — O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação à portaria n.º 2:605, de 4 de Fevereiro último

Onde se lê: «Junta da Freguesia de Paredes», deve ler-se: «Junta da Freguesia de Duas Igrejas (concelho de Paredes)».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Março de 1921. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres*.

7.<sup>a</sup> Secção. Patologia interna, propedêutica médica e respectivos laboratórios, museus, etc.

8.<sup>a</sup> Secção. Zootecnia, ezoognosia e respectivos laboratórios, museus, etc.

9.<sup>a</sup> Secção. Patologia exótica, zoologia, parasitologia e respectivos laboratórios, museus, etc.

10.<sup>a</sup> Secção. Clínica de doenças contagiosas e respectivas enfermarias, laboratórios, museus, etc.

11.<sup>a</sup> Secção. Clínica médica, necrotério e respectivas enfermarias, laboratórios, museus, etc.

12.<sup>a</sup> Secção. Clínica cirúrgica e respectivas enfermarias, laboratórios, museus, etc.

Artigo 136.<sup>o</sup> Cada uma destas secções técnicas fica sob a direcção do professor a que respeita e regular-se há por instruções aprovadas pelo Conselho Escolar.

§ único. Quando algum professor estiver impedido de reger, o professor mais antigo que o substitua na regência de cadeira ou curso assumirá a direcção da respectiva secção e perceberá, durante o impedimento, a parte correspondente da gratificação que por lei é atribuída.

§ único do artigo 206.<sup>o</sup>: Além das verbas destinadas ao pagamento do pessoal do quadro serão desig-

nadas mais as correspondentes às seguintes rubricas: serviço extraordinário proveniente de acumulações de regência, 4.500\$; ensino, 12.000\$; ajuda de custo e despesa de transporte, 1.500\$; excursões de professores ao estrangeiro, 1.000\$; excursões de alunos ao estrangeiro, 500\$; Hospital Veterinário e suas dependências, 12.000\$. Estas importâncias deverão ser ampliadas quando as necessidades do ensino assim o exigirem.

.....  
Artigo 285.<sup>o</sup>: Quando um professor substituir outro temporariamente, na regência duma cadeira ou curso, receberá por cada lição ou serviço escolar equivalente a cota parte que lhe competir, dentro da importância anual de 450\$, devendo essa cota parte ser paga pela verba destinada a acumulações de regência.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura e bem assim o Ministro das Finanças o façam publicar e executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *João Gonçalves*.